



**FACULDADE SÃO LOURENÇO
CURSO DE DIREITO**

BIANCA STEFANY ANDRADE E SILVA

**DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO
PROCESSO DO TRABALHO E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS
SÓCIOS**

**São Lourenço
2020**

BIANCA STEFANY ANDRADE E SILVA

**DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO
PROCESSO DO TRABALHO E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS
SÓCIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pela aluna Bianca Stefany Andrade e Silva como requisito para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da FACULDADE SÃO LOURENÇO.

Orientador: Professor Me. Felipe José Pereira Serva.

São Lourenço

2020

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS

Bianca Stefany Andrade e Silva¹

Felipe José Pereira Serva²

RESUMO: O presente artigo científico tem por finalidade apresentar um panorama geral acerca do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho e a responsabilização dos sócios ante as dívidas trabalhistas contraídas pela sociedade, e por conseguinte analisar possíveis posturas radicais tendente a atingir imediatamente os bens pessoais dos sócios, uma vez que a pessoa jurídica não possui patrimônio ou possui patrimônio insuficiente para satisfação do crédito trabalhista.

Palavras-chave: Desconsideração da Pessoa Jurídica. Processo do Trabalho. Efetividade da Execução Trabalhista.

Abstract: The purpose of this scientific article is to present a general overview of the institute of disregarding legal personality in the labor process and the liability of the partners in the face of labor debts contracted by society, and therefore to analyze possible radical attitudes tending to immediately reach the goals. personal assets of the partners, since the legal entity does not have equity or has insufficient equity to satisfy labor credit.

Keywords: Disregard of the Legal Entity. Work Process. Effectiveness of Labor Execution.

INTRODUÇÃO

A desconsideração da personalidade jurídica é uma ferramenta de extrema importância para coibir fraudes e os abusos da personalidade jurídica e garantir a quitação do débito pleiteado em juízo, haja vista quando a pessoa jurídica comporta-se de forma fraudulenta provocados por má administração.

Dessa forma, o presente trabalho apresenta o instituto da desconsideração e a possibilidade de afastar o princípio da autonomia patrimonial e retirar o véu da pessoa jurídica, a fim de alcançar os bens pessoais dos sócios responsabilizando-os pelo pagamento da dívida trabalhista quando o patrimônio da pessoa jurídica não for encontrado ou insuficiente para honrar com suas obrigações.

1 Graduada em Direito pela Faculdade São Lourenço/UNISEPE.

2 Professor orientador da Faculdade de São Lourenço/UNISEPE.

O presente estudo pretende analisar também sua aplicabilidade no processo do trabalho, e aborda o artigo 855-A, concedendo aos credores maior proteção nas obrigações contraídas pela sociedade atribuindo à responsabilidade aos sócios.

Assim, no prosseguimento da pesquisa analisaremos o instituto da desconsideração sob seus aspectos na doutrina e legislação vigente, apresentando o redirecionamento na execução trabalhista e a responsabilidade subsidiária dos sócios quando desconsiderada a personalidade jurídica do empregador.

Por fim, o trabalho tem como objetivo definir a teoria da desconsideração e apresentar sua aplicação no âmbito do direito trabalho analisando a garantia do princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal para dar maior efetividade às decisões judiciais.

2. EXECUÇÃO

O presente capítulo tem a finalidade de analisar a execução trabalhista. Sendo assim, demonstrar de forma sucinta seu conceito legal e sua competência, bem como estudar sua efetividade no âmbito juslaboral.

2.1. Da Execução Trabalhista

Inicialmente, a execução trabalhista visa a celeridade, efetividade, o devido processo legal e a simplicidade, objetivando à concretização do Direito reconhecido ao credor, tendo em vista que ele é a parte hipossuficiente e a execução se processa em seu interesse devido ao seu grau de inferioridade diante do empregador. Assim, o crédito trabalhista recebe da ordem jurídica proteção ainda mais acentuada.

Segundo Sussekind (1993, p.128):

O princípio da proteção do trabalhador resulta das normas imperativas, e, portanto, de ordem pública, que caracterizam a intervenção básica do Estado nas relações de trabalho, visando a opor obstáculos à autonomia da vontade. Essas regras cogentes formam a base do contrato de trabalho.

Dessa feita, o início da execução é marcado com a citação do devedor para pagar ou nomear bens à penhora, para garantir toda a execução e não apenas parte dela. Tendo em vista que o trabalhador tem Direito ao pagamento a vista do crédito já reconhecido em título judicial.

Além disso, embora o devedor tenha participado dos atos processuais antes da execução, este não adimpliu com suas obrigações líquida, certa e exigível reconhecida na sentença. Portanto, os atos executórios visa o patrimônio da pessoa jurídica pelas dívidas e obrigações da sociedade, uma vez que o crédito trabalhista possui natureza alimentar dada a situação de hipossuficiência do empregado.

Vale ressaltar que o inadimplemento das obrigações pelos executados e a não satisfação da execução no prazo legal determinado, revelam a resistência por parte do devedor na quitação do débito trabalhista. É necessário que o executado cumpra com a decisão judicial determinada na sentença mediante depósito de dinheiro em juízo ou oferecimento de bens à penhora.

Ante as considerações acima lançadas, deve-se destacar que para dar início a execução é necessário também a realização da liquidação de sentença no qual será calculado o valor que foi objeto da condenação. Assim pelo entendimento do TST “[...] pode ocorrer a partir de quatro tipos de cálculos: cálculo apresentado pela parte, cálculo apresentado por um contador judicial, cálculo apresentado por um perito (liquidação por arbitramento) e por artigos de liquidação (procedimento judicial que permite a produção de provas em questões relacionadas ao cálculo)”.³

Basicamente, a fase de liquidação de sentença é uma fase intermediária entre as fases de conhecimento e execução, em que será calculado o valor da condenação no título executivo judicial para que se torne executável.

2.2. Efetividade da Execução

Em síntese, a execução trabalhista é tratada por alguns doutrinadores como um processo autônomo⁴, que visa o cumprimento de obrigações líquida, certa e exigível, fundamentado em um título executivo judicial que busca a verba trabalhista de natureza alimentar. Posto isto, a execução efetiva busca a satisfação da obrigação, observando a celeridade e o princípio da duração razoável do processo como preceitua o artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Ademais, é imperioso ressaltar o princípio da menor onerosidade ao devedor, ora executado, como prevê o Art. 805 da CLT:” Quando por vários meios o exequente

³ TST, Site. **Execução Trabalhista – Dúvidas**. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/web/execucao-trabalhista/duvidas>>. Acesso em 15/10/2020.

⁴ (TEIXEIRA, 2017).

puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”

Verifica-se, deste modo, que a execução pelo modo menos gravoso tem o objetivo de resguardar o patrimônio do executado de boa-fé para garantir a satisfação da obrigação de forma menos onerosa, assegurando o interesse do credor e a eficácia na prestação jurisdicional.

De acordo com Mauro Schiavi (2016, p. 25) em seu livro Processo do Trabalho:

A execução trabalhista consiste num conjunto de atos praticados pela Justiça do Trabalho destinados à satisfação de uma obrigação consagrada num título executivo judicial ou extrajudicial, da competência da Justiça do Trabalho, não voluntariamente satisfeita pelo devedor, contra a vontade deste último.

Com base em tais premissas, o processo de execução tem o intuito de dar efetividade de modo que o credor possa receber de forma célere o que lhe é devido por direito, uma vez que encontra-se em situação de necessidade, precisando de forma urgente do crédito trabalhista.

Podemos dizer que a justiça do trabalho possui diversos meios para dar prosseguimento a execução, como é o caso do sistema BACENJUD, que é uma excelente ferramenta para dar efetividade ao processo, visto que o juiz realiza o bloqueio de valores em contas bancárias do devedor de maneira rápida para dar celeridade na tramitação do processo.

Vale destacar ainda que o princípio máximo da execução trabalhista é a efetividade, sendo necessária que ela se torne efetiva nos atos executórios realizados no processo, para as partes envolvidas obter em prazo razoável a solução integral do mérito.

2.3. Execução Ex Officio

Em suma, a lei 13.467/2017 alterou o teor do artigo 878 da CLT, que estabelece:

A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Sendo assim, a execução de ofício será somente permitida quando a parte se faz valer seu Direito de *Jus Postulandi*, uma vez que não estiver representado por

advogado. Assim, pode-se dizer que é uma prerrogativa apenas ao advogado constituído, tendo em vista que o juiz só poderá dar andamento ao feito quando houver manifestação de vontade da parte interessada.

Sob esse prisma o Professor Manoel Antônio Teixeira Filho (2017, p. 134):

Para reforçar o argumento de que a iniciativa da ação não se confunde com o impulso oficial processual, deve-se lembrar que, enquanto a primeira é proibida pelo art. 2º do CPC, o segundo é consentido pela mesma norma legal. A definitiva separação, dessas duas situações será realizada no item subsequente. Ficou demonstrado que o juiz não pode agir *ex officio*. Essa proibição estampada no art. 2º do CPC, contudo, deve ser estendida em seus estritos termos: ao juiz somente é vedado, por sua iniciativa, dar início ao processo. Sendo, porém, a prestação da tutela jurisdicional regularmente invocada pela parte ou pelo interessado, o juiz terá a iniciativa do impulso processual. Destarte, conquanto o processo não se inicie *ex officio*, desenvolve-se por impulso oficial.

Ainda nessa linha de raciocínio, é vedado ao juiz dar início ao processo, deverá ser de iniciativa das partes, tendo em vista que o princípio do impulso oficial tem como fundamento a vontade do Estado e do magistrado em solucionar o conflito o mais rápido possível. Assim, estabelece o art. 2º do CPC: “O processo começa por iniciativa das partes e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”.

Desse modo, iniciada a execução, é necessário analisar os limites de atuação do juiz no processo, buscando se valer de todas as ferramentas à disposição da justiça do trabalho para quitação do débito trabalhista, de modo a dar efetividade à decisão judicial para que o credor receba a verba trabalhista reconhecida na sentença de forma célere, evitando o “ganhou, mas não levou”.

3. A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO

O presente capítulo tem o objetivo de estudar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, bem como apresentar sua natureza jurídica e seu conceito legal. Não obstante, analisar os pressupostos legais da teoria e demonstrar detalhadamente sua aplicabilidade no processo do trabalho.

3.1. Aspectos conceituais e Natureza Jurídica

O instituto da desconsideração da personalidade foi desenvolvido para evitar o uso abusivo e fraudulento da pessoa jurídica e tem por finalidade colocar à responsabilidade direta na mão dos sócios de determinada sociedade, desde que configurada a insuficiência patrimonial da sociedade empresária para que alcance os bens pessoais dos seus sócios.

Dessa feita, é importante mencionar o conceito de Rubens Requião (1998, p.204) jurista pioneiro a abordar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica:

Entende-se por pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas que deram lugar ao seu nascimento; pelo contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Por tal razão, as pessoas jurídicas têm nome particular, como as pessoas físicas, domicílio e nacionalidade; podem estar em juízo como autoras ou como réis, sem que isso se reflita na pessoa daqueles que a constituíram. Finalmente, têm vida autônoma, muitas vezes superior às das pessoas que as formaram; em alguns casos, a mudança de estado dessas pessoas não se reflete na estrutura das pessoas jurídicas, podendo, assim, variar as pessoas físicas que lhe deram origem. É o que acontece com as sociedades institucionais ou de capitais, cujos sócios podem mudar de estado ou ser substituídos sem que se altere a estrutura social.

Oportuno salientar que a desconsideração da personalidade tem o intuito de afastar a autonomia patrimonial de determinada pessoa jurídica para que possa responsabilizá-lo pelas obrigações e atingir o patrimônio dos sócios ou da sociedade para quitar o débito e garantir a execução. Dessa feita, de acordo com Ramos (2010):

A Autonomia patrimonial, em que pese sua importância, gerou repercussão negativa, uma vez que, percebeu-se que tal proteção jurídica poderia ser usada de forma abusiva e/ou fraudulenta ao proteger o patrimônio pessoal de sócios inescrupulosos.

Nesse sentido, a desconsideração da personalidade jurídica poderá ser invocada quando comprovada fraude ou dissolução da sociedade decorrente do uso abusivo da autonomia patrimonial, levando à responsabilização imediata dos sócios ao cumprimento das obrigações legais. Portanto, o instituto busca coibir os atos ilícitos praticados pela pessoa jurídica afastando o princípio da autonomia patrimonial para deter fraudes e abuso de direito na administração da sociedade, evitando lesar os credores e desrespeitar os direitos trabalhistas do empregado.

Sob este cenário, esclarece o professor Rubens Requião (2002, p. 751)

Todos percebem que a personalidade jurídica pode vir a ser usada como anteparo de fraude, sobretudo para contornar as proibições estatutárias do exercício de comércio ou outras vedações legais.

Importante frisar que o instituto de desconsiderar a personalidade jurídica tem o objetivo de afastar o véu da sociedade e conter o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. Contudo, esse instrumento é um grande incentivador da atividade econômica e sua aplicação é cada vez mais comum nos processos de execução, para dar mais efetividade e evitar a insegurança jurídica na relação processual.

3.2. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica está prevista no artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que o sócio gerente deverá responder pelas dívidas trabalhistas das sociedades que está em estado de insolvência, inatividade da pessoa jurídica, falência ou recuperação judicial provocados por má administração, os sócios respondem com seus bens pelas dívidas contraídas pela sociedade. Desse modo, frustrada a execução em face da sociedade empresária e comprovada seu estado de insolvibilidade, os executados responderão pelas obrigações para quitação do crédito trabalhista.

Outrossim, o parágrafo 5º do artigo 28 do CDC consagra a “teoria menor” que é aplicável na seara trabalhista, bastando que seja configurada a insuficiência patrimonial da sociedade, causando prejuízos e violação aos direitos trabalhistas do exequente, sendo assim caracterizando o abuso de personalidade jurídica poderá ensejar o procedimento da desconsideração para dar efetividade ao processo de execução.

Assim se manifesta Fábio Ulhoa Coelho (1991, p. 146):

Uma primeira e rápida leitura do §5º do artigo 28 do Código do Consumidor pode sugerir que a simples existência de um prejuízo patrimonial pelo consumidor seria suficiente para autorizar a desconsideração da pessoa jurídica. Esta interpretação meramente literal, no entanto, não pode prevalecer, e isto por três razões. Em primeiro lugar, porque contraria os fundamentos teóricos da desconsideração. Como mencionado, esta representa um aperfeiçoamento do instituto da pessoa jurídica, que, assim, só pode ter sua autonomia patrimonial desprezada para a coibição de fraudes ou abusos de direito. A simples insatisfação de um credor não autoriza, por si só, a desconsideração. Em segundo lugar, porque uma tal exegese tornaria letra morta o caput do artigo 28, que circunscreve algumas hipóteses autorizadas da superação da personalidade jurídica. Em terceiro lugar, porque esta interpretação equivaleria à revogação do artigo 20 do Código Civil em matéria de defesa do consumidor. E se esta fosse a intenção do

legislador, a norma jurídica que a operacionalizasse poderia ser direta, sem apelo à teoria da desconsideração.

Todavia, a simples insatisfação do credor não é suficiente para caracterizar a desconsideração é necessário a dissolução irregular da empresa, bem como seu estado de insolvabilidade na execução frustrada.

Acrescenta-se que a teoria da desconsideração possui grande relevância no ordenamento jurídico, uma vez que deverá garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório da empresa e seus sócios que respondem subsidiariamente pela dívida trabalhista, ou seja, ele só responderá pela obrigação após o exaurimento do patrimônio da sociedade, sendo assim demonstrado insuficiente para o pagamento da dívida.

Conforme preleciona Mauro Schiavi (2008, p. 709):

Atualmente, a moderna doutrina e jurisprudência trabalhista encamparam a chamada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica que disciplina a possibilidade de execução dos bens do sócio, independentemente se os atos violaram ou não o contrato, ou houve abuso de poder. Basta a pessoa jurídica não possuir bens, para ter início a execução dos bens do sócio. No Processo do Trabalho, o presente entendimento se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista.

Contudo, basta a pessoa jurídica não possuir patrimônio ou possuir patrimônio insuficiente para quitar o débito trabalhista, para atingir os bens pessoais dos sócios em razão da natureza alimentar da verba trabalhista. Posto isto, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica serve para impedir o uso indevido da pessoa jurídica como ferramenta de blindagem do patrimônio pessoal dos sócios, ou seja, não haverá separação de responsabilidade patrimonial.

3.3. Aplicação no Processo do Trabalho

A LEI nº: 13.467/2017 introduziu o artigo 855-A na CLT determinando a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica que estabelece:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

No processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica disciplinado no artigo 855-A poderá ser instaurado na fase de conhecimento e execução. Assim, na fase de execução trabalhista o incidente deverá ser instaurado quando o executado não tem bens suficiente à satisfação do direito material, mas que seja direcionada ao sócios para responder pela quitação do débito trabalhista, objetivando a efetivação da justiça e evitar lesão ao credor.

Por outras palavras, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é admitido nas hipóteses de sócio oculto, atos ilícitos, fraudes, abuso de direito ou exercício irregular, a fim de prejudicar credores.

De acordo com Amador Paes de Almeida (2004, p .194):

[...] nenhum ramo do direito se mostra tão adequado à aplicação da teoria da desconconsideração do que o direito do trabalho, até porque os riscos das atividades econômicas, na forma da lei, são exclusivos do empregador [...]. No Direito do Trabalho a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica tem sido aplicada pelos juízes de forma ampla, tanto nas hipóteses de abuso de direito, excesso de poder, como em casos de violação da lei ou do contrato, ou ainda, na ocorrência de meios fraudulentos e, inclusive, na hipótese, não rara, de insuficiência de bens da empresa, adotando, por via de consequência, a regra disposta no artigo 28 do Código de Proteção ao Consumidor.

Verifica-se que no direito processual trabalhista a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica é aplicada pelos juízes de forma ampla, nos casos previsto em lei.

Vale dizer, ainda, que a Instrução normativa n ° 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho que dispõe sobre as normas do CPC, já previa em seu art. 6º, a aplicação no processo do trabalho do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica:

Art. 6º- Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).”

Destarte, a IN nº 39 foi editada por uma resolução e tem caráter meramente orientativo e exemplificativo para aplicação do incidente de desconconsideração da pessoa jurídica no processo do trabalho.

4. DA RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DOS SÓCIOS QUANDO DESCONSIDERADA A PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR

O presente capítulo versará sobre a obrigação dos sócios perante as dívidas trabalhistas da empresa, buscando uma abordagem sob a visão da doutrina e a jurisprudência, assim como será debatido o artigo 50 do Código Civil conhecido também como “teoria maior”.

4.1. A responsabilização dos sócios na doutrina e jurisprudência trabalhista

Segundo a doutrina e a jurisprudência trabalhista os sócios respondem com seus bens pessoais, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, segundo a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do caput e parágrafo § 5º, do artigo 28, da Lei no 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Sendo assim, somente após a comprovação de insolvabilidade da pessoa jurídica e demonstrado a má administração da empresa executada que se recorrerá ao patrimônio pessoal dos sócios.

O professor Gérson Marques (2001, p. 455) ensina:

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica (*disregard doctrine*) há mais de uma década vem sendo aplicado, como relativo sucesso no Processo do Trabalho, tanto que foi abraçada em 1990 pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, artigo 28 parágrafo 5º). Nesse raciocínio, não possuindo a empresa bens dignos de penhora viável, pode o constrangimento recair para os bens dos sócios, em especial quando este ostentarem condição de reais gestores da empresa.

Desse modo, a responsabilidade dos sócios é subsidiária tendo em vista que o credor deverá primeiramente acionar o devedor principal, apenas na insuficiência de bens da empresa executada pelo pagamento integral do débito trabalhista, que o devedor subsidiário será demandado em juízo, assim sendo será redirecionado a execução trabalhista em face do sócio.

Nesse contexto de que a responsabilização do sócio é subsidiária é oportuno salientar o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. SÓCIOS. É o devedor principal o obrigado a responder pelo débito a que deu causa. Contra ele é dirigido o conjunto de atos necessários a reparar o inadimplemento da obrigação. O patrimônio do devedor responderá como a garantir o pagamento ao credor.

Ao ser constatada a inexistência de bens que garantam a execução, em havendo coobrigado, subsidiariamente, tendo ele participado da relação jurídico-processual, contra ele irá prosseguir. A ausência de bens desembaraçados do devedor principal demanda que se proceda à execução contra o devedor subsidiário. Não incumbe na execução, se busque executar, em segundo lugar, os bens dos sócios, para apenas após se executar o responsável subsidiariamente, eis que demandaria incidentes processuais na execução a alongar o adimplemento do título executivo judicial, inclusive na desconsideração da personalidade jurídica. Não cabe, na fase de cumprimento da sentença, admitir-se cognição incidental para verificar a existência de abuso ou fraude na pessoa jurídica, notadamente quando há, na relação processual, devedor subsidiário que responde, dessa forma, pelo cumprimento da obrigação. Basta, portanto, o exaurimento da busca de bens do devedor principal para que se adote o legítimo redirecionamento contra o responsável subsidiário. Incumbirá ao devedor subsidiário adotar as providências para buscar, em ação regressiva, a responsabilidade do sócio. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR 112-43.2010.5.03.0152, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 15.06.2011, 6ª Turma, publ. 24.06.2011)

Sendo assim, é admitido a execução dos bens particulares dos sócios pelas dívidas da sociedade, em casos de abuso da personalidade jurídica, uma vez demonstrado o desvio de finalidade, confusão patrimonial e encerramento irregular da empresa.

4.2. A responsabilidade patrimonial dos sócios

O Código Civil de 2002 adotou a desconsideração da personalidade jurídica em seu art. 50, que disciplina *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Nota-se, claramente, que determinadas relações de obrigações deve-se estender a responsabilidade da sociedade aos bens particulares de seus sócios, pois é indispensável coibir os abusos da personalidade jurídica.

Resta inegável que a pessoa jurídica é disciplinada pelo princípio da autonomia patrimonial e seus bens não se confundem com o patrimônio particular de seus sócios. Além disso, para alcançar os bens do responsável subsidiário é necessário que ele seja devidamente citado para que ele integre o polo passivo e a execução seja direcionada em face dele.

Vale esclarecer que, alguns doutrinadores, entende-se que a partir do momento que ocorre a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios já

integram o polo passivo da demanda, passando-se a ser responsável pela obrigação. Enquanto, outra parte da doutrina entende que o sócio será somente terceiro interessado no processo.⁵

Conforme o aludido doutrinador Fábio Ulhoa (2014, p. 50) sobre a responsabilização dos sócios:

A responsabilização dos sócios pelas obrigações sociais, além de subsidiária pode ser limitada e ilimitada. Em determinadas condições, os sócios respondem sem qualquer limitação, arcando com o valor integral da dívida da sociedade. Em outras, eles respondem pelas obrigações sociais dentro de um limite relacionado ao valor do investimento que propuserem a realizar.

Desta feita, a legislação e a doutrina é clara ao estabelecer os limites de responsabilização dos sócios e as situações em que seus bens pessoais responderão pelo pagamento do crédito trabalhista, uma vez que a empresa executada ter encerrado suas atividades de forma irregular e não possuindo outro patrimônio para garantir a execução.

O certo é que a responsabilidade dos sócios pelas dívidas trabalhistas da sociedade é subsidiária, observando uma ordem na cobrança em que primeiramente o devedor principal será acionado, e logo depois os sócios atuais.

Nessas condições, a obrigação dos sócios pelas dívidas trabalhistas somente deverá ocorrer baseando-se no fato de fraudes e constatada a insuficiência de patrimônio social capaz de satisfazer o crédito trabalhista.

Contudo, podemos verificar que a grande maioria dos casos de desconsideração da personalidade jurídica é nas hipóteses de atos ilícitos praticados pelos sócios e administradores, no cenário de dissolução irregular da empresa, abuso de direito, infração da lei; em que o devedor principal e subsidiário simplesmente desaparece, não quitando o débito, nem mesmo garante à execução.

⁵ (BRUSCHI, 2009, p. 97/99).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tratou-se no presente trabalho sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica que possui um papel de extrema importância na execução para evitar casos de eventual fraude e abuso da personalidade jurídica, para garantir aos credores a satisfação dos créditos trabalhistas.

Verifica-se que o processo de execução trabalhista tem o intuito de dar efetividade e celeridade, para que o credor possa receber de forma célere o crédito proveniente da reação laboral, assim sendo, observando o princípio da duração razoável do processo.

Como se viu, a sua aplicação no direito do trabalho é disciplinado no art. 855-A da CLT, que muitas vezes se demonstra necessário para que a justiça do trabalho alcance seu objetivo principal e que o devedor, ora executado proceda a quitação do débito trabalhista.

Assim, podemos concluir que a responsabilidade dos sócios é subsidiária tendo em vista que o credor deverá primeiramente acionar o devedor principal, apenas na insuficiência de bens da empresa executada pelo pagamento integral do débito trabalhista, que o devedor subsidiário será demandado em juízo, desse modo, será redirecionado a execução trabalhista em face do sócio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de bens dos sócios**. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p. 194.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa: volume 2**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Gérson Marques de. **Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquemático**. São Paulo: Método, 2010.

RECURSO DE REVISTA 112-43.2010.5.03.0152, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 15.06.2011, 6ª Turma, publ. 24.06.2011.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica**. Revista dos Tribunais, v. 410, p. 204, dezembro, 1969.

_____. **Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica**. Revista dos Tribunais, v. 410, p.751, dezembro, 1969.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2016.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho - 2008**, p. 709-710"

SÜSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio e VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 1993. v. I, p. 128.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **A sentença no processo do trabalho: de acordo com o novo CPC**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 134.

TST, Site. **Execução Trabalhista – Dúvidas**. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/web/execucao-trabalhista/duvidas>>. Acesso em 15/10/2020.